

Instrução Normativa nº. 01/2007

Programa Leite das Crianças – Diminuição da Desnutrição Infantil

A Unidade Gestora do Programa Leite das Crianças – Diminuição da Desnutrição Infantil, instituída pela Resolução Conjunta nº. 01/2003 - SEPL/SEAB/SESA/SETP/SEED, de 14 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 4º do Decreto nº. 1.279, de 14 de maio de 2003, e conforme estabelecido na Resolução Conjunta nº. 02/2004 - SEPL/SEAB/SESA/SETP/SEED, de 22 de novembro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º - Quando do falecimento da mãe ou responsável cadastrado no Sistema, o Comitê Gestor Municipal deverá, após receber cópia do atestado de óbito e registrar em ata o seu recebimento, encerrar o cadastro em nome da pessoa falecida.

Parágrafo Único - Somente após o procedimento previsto no caput deste artigo o Comitê Gestor Municipal poderá efetuar a inclusão de um novo cadastro em nome da pessoa que ficou legalmente responsável pela criança.

Art. 2º - Se por determinação judicial ocorrer que a criança deverá ficar dentro de um mesmo mês um período de dias sob a guarda da mãe e outro sob a guarda do pai, em função de separação judicial, e os pais residirem em locais atendidos pelo Programa com pontos de distribuição diferentes, o Comitê Gestor Municipal depois de comprovada a situação e devidamente registrada em ata, poderá efetuar o cadastro da criança tendo como responsável os nomes do pai e da mãe.

§ 1º Nos dias em que a criança não se encontrar sob a guarda do pai ou da mãe, na lista de beneficiários deverá ser lançada às faltas referentes aos dias, porém, o Comitê Gestor Municipal deverá obrigatoriamente aboná-las, ou para o pai ou para mãe, conforme o período sob a qual guarda a criança se encontra.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal deverá previamente comunicar ao laticínio fornecedor do município para que nos dias em que a criança não se encontrar sob a guarda legal do pai ou da mãe, o volume do leite correspondente àquela criança seja deduzido do volume a ser entregue durante aquele período de dias.

Art. 3º - Comprovado a reincidência da venda do leite pasteurizado pelo laticínio fornecedor do Programa no mercado atacadista a preço inferior a 90% do preço médio estabelecido pelo CONSELEITE, o laticínio infrator passará a receber pelo período de 3 (três) meses o pagamento por toda produção entregue nos meses apenados ao preço praticado e denunciado.

§ 1º Se durante o período apenado o laticínio fornecedor voltar a praticar no mercado atacadista a venda do leite pasteurizado, comprovadamente a preços ainda mais inferiores ao anteriormente denunciado ou inferior a 90% do preço médio estabelecido pelo CONSELEITE, o laticínio infrator passará a receber o pagamento por toda produção entregue ao menor preço praticado e denunciado, sendo que, o período apenado será renovado para mais 3 (três) meses.

Art. 4º - Comprovada a denúncia de que um laticínio fornecedor do Programa está praticando junto a seus produtores de leite, preços inferiores ao do "PREÇO PADRÃO DO CONSELEITE", conforme a resolução do mês anterior e sem as devidas justificativa técnica, por parte do laticínio, a Unidade Regional do Programa, em posse das provas (cópia de notas de compra), enviará à Unidade Gestora do Programa, que determinará o pagamento, naquele mês, à produção entregue pelo laticínio, ao preço descontado de um percentual, igual ao praticado junto aos produtores de leite.

Art. 5º - Fica excluído o § 1º do artigo 3º da Instrução Normativa 01/2004 - Programa Leite das Crianças – Diminuição da Desnutrição Infantil de 24 de novembro de 2004.

“§ 1º O Programa considera como “sobra de leite” até no máximo 2% do volume a ser distribuído pelo ponto de recebimento e distribuição.”

Art. 6º - Fica alterado o § 2º do artigo 3º da Instrução Normativa 01/2004 - Programa Leite das Crianças – Diminuição da Desnutrição Infantil de 24 de novembro de 2004, com a seguinte redação:

“§ 2º Caso ocorra “sobra de leite” durante a distribuição na semana, proveniente de beneficiários que não compareceram durante toda aquela semana, o estabelecimento estadual de ensino, deverá comunicar ao Representante do Estado para tomar as providências necessárias, no sentido de reduzir o volume equivalente àquelas sobras, do volume total a ser entregue a partir da semana seguinte.”

Art. 7º - Fica alterado o § 3º do artigo 2º da Instrução Normativa 01/2004 - Programa Leite das Crianças – Diminuição da Desnutrição Infantil de 24 de novembro de 2004, com a seguinte redação:

“§ 3º O não comparecimento da mãe ou responsável para receber o benefício, conforme a logística de distribuição adotada pelo Comitê Gestor Municipal, por 3 (três) entregas consecutivas ou por 6 (seis) vezes intercaladas durante o mês, implicará na sua suspensão temporária no restante do mês. Os dias referentes ao período de suspensão do benefício deverão ser anulados na lista de beneficiários com um traço em vermelho.”

Art. 8º - Fica alterado o § 9º do artigo 2º da Instrução Normativa 01/2004 - Programa Leite das Crianças – Diminuição da Desnutrição Infantil de 24 de novembro de 2004, com a seguinte redação:

“§ 9º O benefício poderá, por uma única vez, ser prorrogado por mais 6 (seis) meses a criança que, ao completar a idade limite de recebimento do benefício, apresentar condição nutricional que justifique a sua permanência no Programa.”

Art. 9º - Fica alterado o § 10 do artigo 2º da Instrução Normativa 01/2004 - Programa Leite das Crianças – Diminuição da Desnutrição Infantil de 24 de novembro de 2004, com a seguinte redação:

“§ 10 Comprovada a condição nutricional da criança que justifique a sua permanência no Programa, após a realização de exames médicos específicos, o médico lotado na Unidade Básica de Saúde do Município deverá, por meio de atestado médico próprio ou emitido pelo Sistema indicar o estado de saúde nutricional da criança. O atestado deverá ser entregue a mãe/responsável para ser encaminhado ao Comitê Gestor Municipal. O atestado:

- a) não poderá apresentar rasuras;*
- b) deverá estar assinado pelo médico;*
- c) deverá estar com todos os campos referentes ao resultado da antropometria realizada preenchidos, caso contrário, a mãe será orientada a retornar a unidade básica de saúde para o correto preenchimento do documento;*
- d) se o médico fizer uso de atestado médico próprio e não do atestado padrão adotado pelo Programa, o atestado deverá conter as informações previstas no atestado emitido pelo Sistema;*

e) o prazo a que se refere o § 9º do artigo 2º da Instrução Normativa 01/2004, passa a contar a partir da entrega do atestado médico pela mãe/responsável ao Comitê Gestor Municipal.”

Art. 10 - Fica alterado o § 3º do artigo 17 da Instrução Normativa 01/2004 - Programa Leite das Crianças – Diminuição da Desnutrição Infantil de 24 de novembro de 2004, com a seguinte redação:

“§ 3º O volume de leite a ser entregue em cada ponto de recebimento/distribuição, deverá rigorosamente seguir o inicialmente informado na lista de beneficiários do mês em referência. A lista de beneficiários é obtida a partir do sistema informatizado do Programa Leite das Crianças. Após a emissão da lista de beneficiário e da sua entrega nos pontos de distribuição e nos locais de redistribuição, o volume do leite a ser distribuído somente poderá ser diminuído, visando diminuir as sobras, e nunca aumentado durante o mês em referência.”

Art. 11 - Fica alterado o § 1º do artigo 22 da Instrução Normativa 01/2004 - Programa Leite das Crianças – Diminuição da Desnutrição Infantil de 24 de novembro de 2004, com a seguinte redação:

“§ 1º O Sistema Informatizado do Programa Leite das Crianças operado “on-line”, de acesso pela Internet, será efetuado no endereço do site <http://www.pr.gov.br/leite>, o qual visa à organização, flexibilidade, agilidade e transparência na implantação das ações do Programa, gerando um fluxo de informações que darão suporte à tomada de decisões por parte dos gestores do Programa em todo o Estado.”

Art. 12 - Ficam alterados os incisos I, II e III do artigo 24 da Instrução Normativa 01/2004 - Programa Leite das Crianças – Diminuição da Desnutrição Infantil de 24 de novembro de 2004, com a seguinte redação:

“I – a inclusão, alteração, exclusão, encerramento, transferência de ponto ou município, permanência especial, retorno de benefício, lançamento de faltas, abono de faltas, preparação de mês, cadastramento e configuração de pontos, deverá ser realizada pelo Comitê Gestor Municipal até o dia 26 de cada mês;

II - a efetivação da aprovação de beneficiários no Sistema, que consiste na indicação do ponto de recebimento e a data de início de recebimento do benefício pela família, deverá ser realizada pelo Comitê Gestor Municipal até o dia 26 de cada mês;

III – somente após a realização do procedimento de preparação de mês dos pontos de distribuição pelo Comitê Gestor Municipal, o Representante do Estado poderá com sua chave pessoal autorizar a impressão das listas de beneficiários.”

Art. 13 - As situações não previstas neste ato serão analisadas pela Unidade Gestora do Programa para decisão.

Art. 14 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 10 de maio de 2007.

Unidade Gestora do Programa Leite das Crianças

Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Osmar Serafim Buzinhani

Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social

Sabrina Parrino

Secretaria de Estado da Saúde

Patrícia Takayama

Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Luiz Renato Marques Nogueira

Secretaria de Estado da Educação

José Lenar Monteiro Moraes

Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES

Ana Maria de Macedo Ribas

Centrais de Abastecimento do Paraná S/A-CEASA

Antonio Comparsi de Mello